



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

Serviço" para que sejam os mesmos executados pela concessionária.

§ Único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às obras constantes do Plano no qual tenha sido prevista a participação, sob a forma contratual, de proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis situados nas vias e logradouros públicos abrangidos diretamente por esses planos.

Art. 6º. Será de inteira responsabilidade do Município a quitação perante a concessionária das importâncias relativas a serviços de pavimentação asfáltica, quando relevantes interesses, a juízo da administração municipal, ditarem a expedição de "Ordem de Serviço" independentemente do acordo dos contribuintes ou quando a participação destes for em percentual menor ao previsto e estabelecido no artigo anterior.

Art. 7º. As importâncias devidas pelos contribuintes serão cobradas sempre com base no orçamento total dos serviços pela concessionária para diferentes prazos, procedendo-se rateio individual, na proporção da área, construída ou não, de que dispõe cada imóvel.

§ Único. A área dos imóveis será apurada com base nos elementos e critérios componentes do cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano do Município.

Art. 8º. As importâncias decorrentes dos serviços serão cobrados de acordo com o plano de pagamento constante da proposta oferecida pela concessionária vencedora da respectiva licitação.

Art. 9º. O Município poderá responsabilizar-se no rateio do custo da obra, pela participação que caberá aos imóveis pertencentes a templos de culto religioso, a órgão da administração direta da União, do Estado e do próprio Município, além das importâncias referentes aos cruzos de ruas e avenidas, determinados em projeto e dos valores não assumidos pelos beneficiários, observado o limite de 20% em cada plano.

Art. 10. O Município ou seu órgão competente no

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

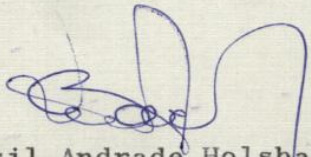
. 3 .

notificará aos Municípios interessados do inteiro teor do plano de obras, do qual constem no mínimo, os seguintes elementos :

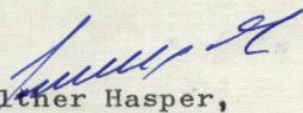
- I - delimitação das áreas a serem beneficiadas com o plano;
- II - orçamento do custo dos serviços;
- III - rateio dos custos entre os municípios beneficiados;
- IV - modalidades do pagamento.

Art. 11. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA, em 28
DE AGOSTO DE 1979.



Brasil Andrade Holsbach,
SECRETÁRIO DA PREFEITURA.



Kurt Walther Hasper,
PREFEITO MUNICIPAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

*Publicada na
Folha de Londrina em
09.10.79, pág. 22.*

LEI Nº 623

DATA: 28.08.79

SÚMULA: autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer concessões dos serviços de pavimentação asfáltica e suas obras complementares, mediante licitação

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer a concessão dos serviços de pavimentação asfáltica e respectivas obras complementares na forma da presente lei.

Art. 2º. O contrato de concessão abrangerá a execução dos serviços em todas as vias e logradouros públicos do Município de acordo com o projeto técnico a ser elaborado e aprovado pelo Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Constarão do projeto técnico referido neste artigo todos os elementos necessários à execução dos serviços e ao seu perfeito entendimento pelos munícipes interessados.

Art. 3º. A concessão terá a duração de 1 (um) ano, findo o qual poderá ser sucessivamente prorrogada, se assim o entenderem o Município e a concessionária, bem como poderá a mesma ser revogada a todo e a qualquer tempo de comum acordo entre ambos, ou no caso de inadimplemento das obrigações relativas a cláusulas contratuais.

Art. 4º. Na execução dos serviços pela concessionária, fica o Município autorizado a deles participar, utilizando máquinas, veículos e equipamentos, bem como adquirindo e repassando materiais mediante remuneração a preços vigentes em seus limites territoriais.

Art. 5º. O Município, antes do início dos serviços projetados, procederá estudos acerca da viabilidade técnica e econômica, após o que, expedirá "Ordem de Ser-

...